



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.575, DE 2021

(Da Sra. Rosana Valle)

Dispõe sobre impenhorabilidade do segundo imóvel de aposentados ou pensionistas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5219/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Rosana Valle

PROJETO DE LEI Nº
(Deputada Rosana Valle)

Apresentação: 20/12/2021 16:38 - Mesa

PL n.4575/2021

Dispõe sobre impenhorabilidade do
segundo imóvel de aposentados ou
pensionistas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, para dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Art. 2º. A Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º -A:

“Art 5º A. O beneficiário de aposentadoria ou pensionista, que receba até 3 (três) salários mínimos mensais, e que possua um segundo imóvel em seu nome, terá este bem impenhorável caso este seja, exclusivamente, destinado a aluguel como forma de complementação de renda familiar”.

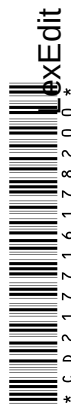
JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, em seu Artigo 1º, aponta que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

Ocorre que muitos aposentados do nosso país têm um segundo imóvel, que o utilizam como aluguel para contribuir com sua renda mensal. E este projeto de Lei tem como objetivo tornar este bem impenhorável, haja vista que a renda pode também valer não somente para o próprio aposentado em si, mas também ao seu cônjuge, filhos e netos que possam residir com ele.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217716178200>



Somente o valor da aposentadoria muitas vezes não é o suficiente para pagar as despesas de convênios médicos, medicamentos e alimentação, por isso a importância de ter uma renda extra, com aluguel de um segundo imóvel, por exemplo.

Caso este seja penhorado para pagamento de dívidas, poderá implicar em ter que retornar ao mercado de trabalho, mas muitas vezes, sua idade avançada já não o permite mais tal ato ou ainda as empresas não contratam quem já passou dos 60 anos. Desta forma ficaria muito mais difícil ter uma renda a mais, do que receber de aposentadoria do Governo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para juntos aprovarmos mais um importante benefício para os aposentados do nosso país.

Atenciosamente,



ROSANA VALLE

Deputada Federal PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217716178200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - [Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.144, de 6/7/2015\)](#)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.
(Inciso acrescido pela Lei nº 8.245 de 18/10/1991)

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Art. 6º São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Nelson Carneiro

FIM DO DOCUMENTO
